



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA

Sessão de 13 de março de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.782

Recurso nº - 88.792 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - A. L. SANTOS LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - REMUNERAÇÃO "PRO LABORE" - O dirigente da pessoa jurídica, no desempenho dos serviços empresariais, pode exercer as mais variadas funções, pois a legislação fiscal não especifica a natureza dos serviços que devem ser prestados. Todos os valores que a dirigentes, de sociedades comerciais ou civis, se atribuem a título de retribuição por quaisquer serviços prestados compõem remuneração "pro labore", que se sujeita a limite para efeito de dedução do lucro real submissível à tributação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L. SANTOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.529/84-90

RECURSO Nº: 88.792

ACÓRDÃO Nº: 101-75.782

RECORRENTE: A. L. SANTOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

A. L. SANTOS LIMITADA, empresa de ensino particular estabelecida em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela capital, que lhe negou deferimento à petição impugnativa com que contestara, em parte, o crédito tributário, constituído em 22.08.1984 (fls.33) e constante da notificação do lançamento suplementar do exercício de 1983, anexada a fls. 40.

A declaração de rendimentos do citado exercício foi submetida à revisão interna, tendo-se conversão errônea do lucro real por se ter tomado base no valor da ORTN de maio de 1983 em vez de no da de janeiro de 1983 e excesso de remuneração de seus dirigentes. A oposição da defesa é apenas quanto à tributação dos excessos de remuneração.

As remunerações, para efeito de dedução, foram limitadas em 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações, como estabelece o artigo 236, § 2º, do RIR/80.

A defesa quer que não se considerem como remunerações "pro labore" os valores atribuídos aos sócios-quotistas Alonzo José dos Santos e Carlos Alberto de Jesus Santos, alegando que o primeiro é contador da empresa, e, embora possua 90,5% das quotas de capital da sociedade, é funcionário público federal sujeito à disciplina da Lei nº 1.711, de 28-10-1952, que lhe proíbe ativi-

dades de gestão direta, por isso é procurador da gerente Lindaura de Jesus Santos que com ela assina expedientes para as operações bancárias e o segundo, tem participação de 2,1% do capital da sociedade, sendo professor e diretor-educacional da empresa, mas está registrado como empregado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES,

Relator:

A remuneração mensal dos serviços prestados por sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, ou por titulares das empresas individuais sujeita a limites para efeito de dedução do lucro real. Superados esses limites, as quantias excedentes se adicionam ao lucro real para efeitos tributários pelo imposto de renda, consoante dispõe o artigo 387, inciso I, do RIR/80, por ser o excesso de remuneração "pro labore" despesa não dedutível de acordo com a legislação fiscal de regência.

As remunerações dos sócios, ou dirigentes de sociedades e bem assim as dos titulares de empresas individuais, são livremente fixadas ou determinadas pelos órgãos competentes da pessoa jurídica. A legislação fiscal do imposto de renda não cerceia essa liberdade, apenas se restringe a estabelecer limites e condições, para que as mencionadas remunerações sejam aceitas como despesas operacionais dedutíveis, dentro dos extremos demarcados.

O artigo 16, e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei 401, de 30.12.1968, alterado pelo artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.089, de 02.03.1970, e que se acham consolidados no artigo 236 e parágrafos 1º a 3º, do RIR/80 não poderiam mesmo senão só estabelecer limites e condições para a remuneração mensal dos sócios, diretores e administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, e bem assim a dos titulares das empresas individuais, pois de outro modo seria uma intervenção na faculdade do livre poder de contratar das partes.



O citado artigo 16 do Decreto-lei nº 401/68 fixa apenas o limite para aceitação da despesa operacional dedutível, a título de remuneração "pro labore", com reflexos diretos no lucro operacional e, conseqüentemente, no lucro real tributável, frente ao íntimo relacionamento entre esses conceitos criados pela lei tributária (arts. 154, 175, § único, 191, 387, 388 e 405 do RIR/80).

O valor da remuneração, contratada sob a designação de "pro labore", pode exceder o limite fixado pela legislação específica, mas o excesso é, por ficção da lei, considerado lucro e como tal tributado, dado que semelhante parcela de excesso é contabilmente subtraída do lucro operacional, por motivo da própria definição deste lucro com inevitáveis e imediatos reflexos naquele (art.387, inciso I, do RIR/80).

O dispositivo regulamentar, que disciplina a remuneração dos dirigentes da pessoa jurídica (art. 236 do RIR/80), não especifica a natureza dos serviços que eles devem prestar, de forma que nada impede que o dirigente preste, à empresa que dirige, serviços das mais variadas espécies.

Não importam as funções que o sócio, ou dirigente, exerça na empresa. Desde que seja sócio, ou dirigente, as remunerações mensais, que receba pelas funções exercidas, se limitam para efeito de dedução. Por isso, tratando-se de diretor, as funções de correntes desse cargo absorvem as de contador, ou as de professor, que porventura tenha ele na mesma empresa de ensino particular, como é o caso da recorrente. Vige, na espécie, o princípio de que a amplitude das atribuições de diretor, porque pode o mais, faz desaparecer a figura do contador ou do professor, que pode o menos.

Com efeito, os diretores, porque dirigem a sociedade ou a pessoa jurídica, praticam atos de administração e nestes se incluem todos e quaisquer serviços necessários ao desempenho empresarial, escusado dizer, mesmos os atinentes aos de contador ou de professor. E note-se que tanto os recibos de fls. 20/31 firmados pelo sócio Alonso José dos Santos, consignam a expressão "honorário de Contador—Diretor, quanto à ficha de fls. 06, referente ao sócio



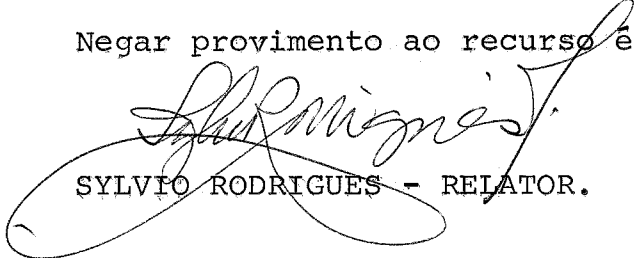
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão Nº 101-75.782

PROCESSO Nº 10510- 001.529/84-90

Carlos Alberto de Jesus Santos assinala "para exercer a função de Professor e Diretor". Destarte, não há por que objetar, pois as remunerações a eles atribuídas devem entrar no cômputo do montante das retribuições por serviços prestados, para efeito de apuração do excedente de 30% sobre o lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações como dispõe o artigo 236, § 2º do RIR/80.

Em arremate, é imperioso dizer que o fato de ser o dirigente, ou diretor, da postulante funcionário público sujeito à disciplina da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), constitui isso circunstância que não se transmite à recorrente, porquanto é apenas caso particular a ser resolvido entre o indivíduo, na qualidade de funcionário público, e a repartição na qual ele exerça funções específicas de serviços públicos.

Negar provimento ao recurso é, pois, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.